DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6723/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6191/2015
PROTOCOLO	: 1587538
ENTIDADE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DAVID MOURA DE OLINDO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 1/2015
CONTRATADO	: ADEMIR MICO CAMILO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	: R$ 77.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 1/2015), da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e o Sr. Ademir Mico Camilo, tendo como objeto prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27774/2016** (pç. 32, fls. 139-146), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, da formalização Contratual e sua Execução (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9104/2017**(pç. 35, fls. 149-153), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> **I –** pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 01/2015, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II –** pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato nº 02/2015, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

IV – pela **impugnação** do valor executado do contrato, no montante de R$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Sr. David Moura de Olindo, pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 172, inciso II do Regimento Interno TC/MS.

V – pela **aplicação de multa** por infração à norma legal e regulamentar, nos seguintes termos:

V.1 – ao Sr. David Moura de Olindo, presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia à época do contrato, CPF nº 178.702.161-00, pela prática de ato com infração à norma legal e em razão do não cumprimento do item 1.3.1., A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro no artigo 42, inciso I, II, V e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

VI – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade **Convite n. 1/2015**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 2/2015** e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 1/2015)

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do parquet de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Concernente à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditiva, o artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria e assessoramento. *Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.*

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental. É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável..."

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015

O Contrato Administrativo n. 2/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) à pç. 32, fl. 143, nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.400,00
VALOR ANULADO (ANE)	-R$ 58.050,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 19.350,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 19.350,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 0,00

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato foi de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), sendo efetivamente empenhados e liquidados R$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais) e pago R$ 0,00. Logo, existe uma divergência de valores entre o valor empenhado e o liquidado e pago.

Não foram encaminhadas as Notas de Pagamentos n. 90, 164 e 237. Todas no valor de R$ 6.450,00, conforme dados extraídos da planilha financeira encaminhada à pç. 31, fl. 126.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Em relação à remessa dos documentos ao Tribunal, noto que o Termo de Rescisão, ocorreu em 19/5/2015 (pç. 27, fl. 119), publicado em 27/5/2015 (pç. 27, fl. 120), sendo que seu encaminhamento foi em 4/10/2016 (pç. 1, fl. 2), ou seja, fora do prazo de encaminhamento. Neste caso entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época)

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade do Procedimento Licitatório** na modalidade Convite n. 1/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e o Sr. Ademir Mico Camilo, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão.

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015**, em razão a não prestação de contas referente a execução financeira da contratação;

III- aplicar multa ao **Sr. David Moura de Olindo**, CPF: 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak